PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037061-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e outros (2) Advogado (s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TAMIRES SOUZA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM PELA IMPRORROGABILIDADE OU FATALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. AÇÃO PENAL QUE CONTA COM MAIS 08 (OITO) ACUSADOS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Vistos. relatados e discutidos estes autos de n. 8037061-35.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e como impetrado JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037061-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e outros (2) Advogado (s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TAMIRES SOUZA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATÓRIO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 63.825, impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO, brasileiro, casado, segurança, portador do RG do nº 1626431795- SSP/BA e CPF /MF sob n° 074.749.605-67, apontando, como impetrado, o juiz da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Relata que o Paciente está preso acusado da prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , § 2° , da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013. Sustenta excesso de prazo na prisão cautelar, uma vez que o Paciente está preso desde 18/05/2022, sem que tenha havido encerramento da instrução processual. Destaca que o Paciente é réu primário, possui residência fixa e exerce profissão lícita como vigilante. Alega que não há periculosidade social do Paciente, no caso concreto, podendo ele responder ao processo em liberdade, ou que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo do monitoramento eletrônico. Requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a fim de que seja o Paciente colocado imediatamente em liberdade. A liminar pretendida foi indeferida, e na oportunidade, o writ foi conhecido parcialmente, apenas no que toca ao pedido de excesso de prazo para o encerramento da instrução, na ação penal de piso. Após a juntada dos informes judiciais, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem. Salvador/BA, 19 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037061-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e outros (2) Advogado (s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TAMIRES SOUZA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOTO Cinge-se a impetração no alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual nos autos da Ação Penal n. 8045647-92.2022.8.05.0001. Inicialmente, frise-se que o argumento acerca da desnecessidade da prisão preventiva foi analisado em habeas corpus anteriormente impetrado em favor do Paciente, sendo inclusive mantida a decisão desta Corte, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Habeas Corpus, conforme ementa abaixo: OPERAÇÃO BORDERLINE. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUCÃO. FALTA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] rito de habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia" (AgRq no HC 509.183/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). 2. Afigura-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, visto que, ao que tudo indica, o recorrente seria integrante da organização criminosa voltada para a prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, e porte ilegal de arma de fogo em diversos bairros do município de Salvador-BA, havendo fortes indícios de que estaria subordinado diretamente a líderes do grupo, sendo o responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, nos pontos de venda dominados pela facção. 3. Nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, "[a] ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. Precedentes" (AgRg nos EDcl no RHC 150.385/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021). 4. A vista dessa conjuntura, "[n]ão há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar" (AgRg no RHC 149.266/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 13/12/2021). 5. Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário e, subsidiariamente, pelo desprovimento. - RECURSO EM HABEAS CORPUS 171901/BA No que toca ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, não merece acolhimento a impetração. De acordo com as informações judiciais, JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO (Vulgo "Jean"), ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA, EBERT CONCEIÇÃO SILVA, RIAN SILVA LIMA, e KELWIN SANTOS DE JESUS, foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 caput, c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006; e artigo 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013. O Magistrado processante informa que "em 19/12/2022, (ID 340846540) e 06/06/2023 (ID 390697845), (...) procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente", e que "o patrono de JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO apresentou defesa prévia, conforme ID 212152190, na data de 05/07/2022, sendo que 08 dos 09 denunciados na presente ação penal já apresentaram suas defesas preliminares, tendo o réu FABRICIO ANDRADE

NASCIMENTO tido o processo e o curso prazo prescricional suspenso, conforme decisão de ID 393984431." Destacou que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2023, a partir das 09 horas. No caso vertente, há a peculiaridade em razão de tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso de prazo, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora na instrução processual apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo, o que não ocorreu no caso em tela. De acordo com essa linha de intelecção posiciona-se o Supremo Tribunal Federal in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º. LXXVIII. da CF/88. o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido. (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) Outrossim, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, por não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio:"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva. - Habeas corpus denegado"(HC 263.148/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD- DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUCÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA (VÁRIOS RÉUS E DIVERSOS CRIMES). INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Caso em que o recorrente é acusado de integrar uma organização criminosa, exercendo a função de" braço direito "do líder e comandando o tráfico numa certa região (distribuía drogas, arrecadava dinheiro, visitava os presídios para tratar com chefes de uma facção criminosa). O trabalho árduo de investigação da polícia resultou nas prisões e na apreensão de grande quantidade de entorpecentes (cocaína e maconha). 3. Trata-se de ação penal complexa, pois conta com pluralidade de réus (uma organização criminosa) e apura diversos fatos criminosos. Além disso, à época o julgamento do writ originário, o processo já se encontrava em fase de audiência de instrução, mas os autos não estão disponíveis para consulta. Inocorrência de registros de demoras excessivas e injustificadas que representem ilegalidades. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 80.288/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) Especificamente sobre o assunto, vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Isto posto, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA, 19 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora